



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Recurso nº. : 117.125
Matéria: : IRPJ e OUTROS - ANOS: 1990 a 1992
Recorrente : KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 108-05.801

[Assinatura] - *I*

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR POR EXCLUSÃO DE CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA - Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa" deverão contemplar idêntico registro de saída igualmente ficta, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada. Não comprovado o registro da saída, é legítima a recomposição do saldo da conta "Caixa", com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, onde a apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas..

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPERVENIÊNCIA ATIVA - A apuração de saldo credor na recomposição da conta "Caixa", pela exclusão de valores ficticiamente ingressados, não autoriza tratar o saldo escritural apontado no balanço como superveniência ativa, tampouco a sua tributação como proveniente de receitas omitidas.

IRPJ - RECEITA FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA - Deve ser incluída na base tributável do período de competência, salvo se demonstrado tratar-se de mera postergação, pela tributação no período em que recebida.

IRPJ - GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS COMPENSADOS - Desaparecido o prejuízo anterior, pela adição de matéria tributada de ofício, é pertinente a glosa da parcela posteriormente compensada.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - FINSOCIAL - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA - Ajustam-se as bases tributáveis dos lançamentos reflexos, sustentados na mesma matéria fática decidida no lançamento principal, pela estreita relação de causa e efeito.

[Assinatura]

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para 1) excluir da incidência do IRPJ, CSL, COFINS e FINSOCIAL as parcelas relativas ao item "omissão de receitas – superveniência ativa"; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15.III.1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

Recurso nº. : 117.125
Recorrente : KIKA COLORIDA ELETRODOMÉSTICOS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados diversos autos de infração, sendo que após decisão de primeira instância permanecem as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fls. 07/14), contribuição para o Programa de Integração Social (PIS-Receita Operacional – fls. 15/20), contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL – fls. 21/25), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL – fls. 26/30) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS – fls. 36/39). O auto de infração relativo ao Imposto de Renda incidente na Fonte (IR-FONTE – fls. 31/35) foi cancelado no julgamento de primeiro grau.

As exigências tributárias estão fundamentadas nas seguintes constatações:

1 – OMISSÃO DE RECEITAS

Pela constatação de saldo credor na conta “Caixa”, após sua reconstituição pela fiscalização, expurgando os valores contabilizados a débito (entradas) que se referiam a cheques de emissão da autuada, que haviam sido liquidados pelo sistema de compensação – cheques compensados. A autuada foi intimada para demonstrar os registros contábeis correspondentes aos pagamentos efetuados com referidos cheques, que deveriam constar como saídas de Caixa, uma vez que adotava a sistemática de transitar por Caixa toda a movimentação bancária. Os cheques compensados, sem comprovação dos correspondentes registros de saídas, foram relacionados e excluídos do saldo da conta Caixa, remanescendo os seguintes valores tributáveis:



Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

ANO 1.990	Cr\$ 9.248.803,78
ANO 1.991	Cr\$ 70.884.344,96
1º SEMESTRE/92	Cr\$ 99.235.835,00
2º SEMESTRE/92	Cr\$ 52.259.176,00

2 – OMISSÃO DE RECEITAS

Pela constatação de “Superveniência Ativa”, traduzida na existência de numerário na conta “Caixa”, atestada por contagem física que resultou na indicação dos saldos nos balanços de encerramento de períodos-base, recursos esses que a fiscalização considerou que só poderiam ser provenientes de operações mantidas à margem da contabilidade, uma vez que a reconstituição da escrituração da conta “Caixa” revelou a existência de saldos credores naquelas datas, conforme item precedente. Valores tributáveis neste item, que correspondem aos saldos escriturais da conta “Caixa”:

ANO 1.990	Cr\$ 20.626,00
ANO 1.991	Cr\$ 26.440.175,00
1º SEMESTRE/92	Cr\$ 123.924.065,00
2º SEMESTRE/92	Cr\$ 937.231.066,00

3 – RECEITA FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA

Receita de aplicação financeira em RDB, não apropriada no segundo semestre de 1.992. Valor tributável:

2º SEMESTRE/92	Cr\$ 100.494.170,00
----------------	---------------------

4 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS



Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

Glosa do prejuízo fiscal compensado no segundo semestre de 1.992, no valor de Cr\$ 7.493.216,00, que tinha origem no primeiro semestre de 1.992 (valor original Cr\$ 2.111.072,00), que foi revertido para lucro em função das matérias tributadas naquele período. Valor tributável:

2º SEMESTRE/92 Cr\$ 7.493.216,00

Os lançamentos foram impugnados pela petição acostada às fls. 118/140, com alegações da autuada, em preliminar, de nulidade dos autos de infração, pela violação do sigilo bancário e pelo fato de estarem sustentados exclusivamente por extratos bancários, invocando o DL 2.471/88 e a Súmula 182 do TFR para suporte de suas alegações. No mérito, indicou pagamentos que foram efetuados com alguns dos cheques que a fiscalização excluiu da conta "Caixa", pedindo que fossem reconsiderados. Contestou a tributação da chamada "Superveniência Ativa", procedimento que levou à tributação dos saldos devedores da conta "Caixa", simultaneamente com os saldos credores apontados pelo Fisco. Justificou que as aplicações financeiras estavam contabilizadas de forma globalizada e não em destaque, arrematando com pedido de exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado.

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 316/332), que rechaçou as preliminares arguidas, acatando parcialmente a comprovação de pagamentos através de cheques compensados apresentados pela autuada. Excluiu a receita financeira da base de cálculo do PIS, reduziu a alíquota do Finsocial ao percentual de 0,5% (meio por cento), cancelou o IR-Fonte que havia sido lançado com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 e ajustou as bases tributáveis da CSLL e da COFINS em função dos valores que admitiu comprovados no âmbito do IRPJ. Excluiu de todas as incidências a TRD do período anterior a agosto/91 e reduziu as multas de ofício aplicadas, para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Essas exonerações foram objeto de interposição de recurso de ofício, que seguiram controladas pelo processo original, que era de nº 10640.000693/95-48, de onde foi desmembrado o presente processo.

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

Cientificada da decisão em 12/12/97, interpôs recurso voluntário que foi protocolizado em 13/01/98, insistindo no arrazoadado de fls. 339/347 para que se faça a exclusão de valores relativos a cheques compensados não acatados pelo julgador monocrático, assim como de outros para os quais junta os comprovantes de pagamento que estão acostados às fls. 348/419. Solicitou mais prazo para juntada de novos comprovantes e pleiteou que fosse excluído da base tributável, o prejuízo originalmente apurado no 1º semestre/92, cuja compensação foi glosada no período seguinte. Arrematou invocando o art. 400 do RIR/80 para sustentar que houve "excesso de Exação", uma vez que a citada norma só exige a tributação de 50% (cinquenta por cento) da receita omitida.

Às fls. 464/465 constam cópias da liminar concedida em Mandado de Segurança, para processamento do recurso sem a comprovação do depósito mínimo de 30% (trinta por cento), exigido pela MP 1.621-30/97.

É o Relatório.



Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Não reiteradas as preliminares que constavam da impugnação, passo ao exame das matérias que sustentam o mérito das exigências lançadas, consignando ser inoportuno o pedido de prazo para apresentação de novos documentos, nessa fase.

OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA

A autuada não contesta que a sistemática por ela adotada de transitar toda a movimentação bancária pelo “Caixa” criou, artificialmente, saldo disponível fictício, ou impediu que a conta “Caixa” revelasse saldo credor, ante a omissão de registro das correspondentes saídas pelos pagamentos efetuados através de cheques que, no entanto, haviam sido registrados a débito, como entrada de Caixa.

A pretensão da Recorrente limita-se ao pedido de exclusão de novos valores, para os quais junta comprovantes dos pagamentos efetuados pelos cheques que foram relacionados pela fiscalização, conforme se vê dos documentos acostados às fls. 348/419.

Registre-se, porém, que não está em discussão a prova de que os mencionados cheques foram utilizados para pagamentos a terceiros. Isso, aliás, já estava confirmado mesmo na fase da fiscalização, pois sendo os cheques compensados, deveriam referir-se, mesmo, a pagamentos efetuados a terceiros. O que se pretendia que a empresa comprovasse era o **efetivo registro desses pagamentos**

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

a crédito da conta "Caixa", com o que restaria confirmada a neutralidade do procedimento adotado. Exatamente essa prova é que não logrou produzir a Recorrente, pelo que segue confirmada a acusação da impropriedade de registro a débito da conta "Caixa", dos valores dos questionados cheques que foram utilizados para pagamentos a terceiros (cheques compensados).

Não servindo os referidos cheques para ingresso de numerário na conta "Caixa", correta a exclusão dos seus valores na recomposição de saldo efetuada pelo Fisco, evidenciando o saldo credor a prática de "omissão de receitas", conforme previsão legal expressa contida no art. 180 do RIR/80.

Essa matéria não é nova neste Tribunal Administrativo, conforme se vê do julgado desta E. Câmara, traduzido na seguinte ementa:

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - CHEQUES COMPENSADOS LANÇADOS A DÉBITO DE CAIXA: *Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, que foram liquidados pelo serviço de compensação bancária, se lançados a débito da conta "Caixa", configuram suprimentos escriturais que acobertam o ingresso de receitas mantidas à margem da contabilidade, salvo se demonstrado o equívoco contábil, com a contabilização da saída igualmente ficta. (Acórdão nº 108-02.182 Sessão de 23 de agosto de 1.995)*

Também improcedente a pretensão para que a base tributável tomasse unicamente 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, na forma do invocado art. 400 do RIR/80, uma vez que tal dispositivo legal só tem aplicação para a tributação pelo Lucro Arbitrado.. Ademais, o mecanismo desejado está previsto no art. 396 do mesmo RIR/80 e, mais uma vez, voltado para as empresas optantes pelo Lucro Presumido, enquanto que a Recorrente submete-se à sistemática do chamado Lucro Real, onde impera a presunção de que foram apropriados todos os custos e despesas referentes às receitas sonegadas, pelo que devem ser integralmente tributadas as receitas omitidas.

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

Assim, impõe-se a manutenção dos valores que ainda remanescem lançados neste item.

2 – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPERVENIÊNCIA ATIVA

Nesse tópico, entendo equivocado o trabalho fiscal, uma vez que, se optou a fiscalização pela reconstituição do saldo da conta “Caixa”, face ao registro fictício de ingressos de numerários que mereciam ser desconsiderados, não mais tem relevância o saldo da conta “Caixa” que figura no balanço no término do período-base de apuração, uma vez que o próprio ato do lançamento tributário está indicando que os registros contábeis daquela conta estavam despidos de credibilidade.

Ora, parece-me contraditório validar como existência real o saldo de numerário em caixa constante do balanço da empresa, ao mesmo tempo em que se desqualifica a movimentação financeira da própria conta “Caixa”, mediante a recomposição de seus saldos. Assim, confirmada a necessidade de recomposição dos saldos da conta “Caixa”, para exclusão de valores lá indevidamente ingressados, é inadequado tratar o anterior saldo escritural como “superveniência ativa”, pelo que descabida a tributação dessas parcelas como provenientes de receitas omitidas.

Assim, devem ser excluídas da base tributável as parcelas de: Cr\$ 20.626,00, no ano de 1.990; Cr\$ 26.440.175,00, no ano de 1.991; Cr\$ 123.924.065,00, no 1º semestre de 1.992 e Cr\$ 937.231.066,00, no segundo semestre/92.

3 – RECEITA FINANCEIRA NÃO CONTABILIZADA

Nenhuma prova produziu a Recorrente para afastar a tributação materializada neste item, nem mesmo conseguiu demonstrar a sua alegação de registrara de forma global a receita da aplicação financeira em RDB, detectada pela fiscalização e documentada às fls. 79/83. Também não trouxe elementos que pudessem tipificar a falta como de mera postergação, uma vez que não há prova de que a receita foi contabilizada no exercício seguinte, impondo-se a manutenção da parcela assim lançada.

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

4 – GLOSA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Não contesta a Recorrente a glosa efetuada pelo Fisco. Pleiteia, isto sim, que esse mesmo prejuízo que tinha origem no primeiro semestre/92 seja considerado na base tributável da sua origem, para que não implique dupla tributação.

O pleito da Recorrente é descabido posto que já foi considerado quando da própria autuação. Com efeito, apurou a autuada prejuízo fiscal em 30.06.92, no valor original de Cr\$ 2.111.072,00, conforme cópia da declaração de rendimentos acostada à fl. 94, prejuízo este que foi deduzido para cálculo do IRPJ desse mesmo período, como se vê do demonstrativo à fl. 12.

Assim, nenhum reparo ao trabalho fiscal neste tópico.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

PIS – FATURAMENTO

O auto de infração de fls. 15/20 dá conta de o lançamento ter sido efetivado com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, e este Colegiado tem entendido ser insustentável a exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS) desta forma, matéria, aliás, já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade também reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:

Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

*.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."*

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
FINSOCIAL
COFINS

Estando os lançamentos dessas contribuições sustentados na mesma matéria fática já examinada à luz da legislação do IRPJ, impõe-se que as suas bases tributáveis sejam ajustadas pelas mesmas exclusões consignadas para aquele tributo, pela estreita relação de causa e efeito.

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para:

- a) EXCLUSÃO das bases tributáveis do IRPJ, e das incidências reflexas pertinentes (CSLL, FINSOCIAL E COFINS), das parcelas identificadas no item "omissão de receitas – superveniência ativa",

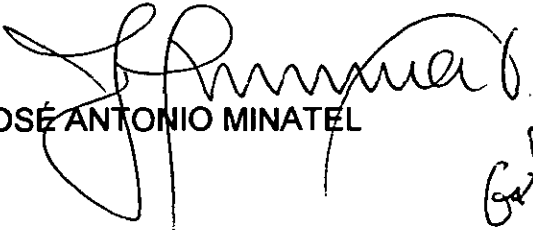


Processo nº. : 10640.000928/98-62
Acórdão nº. : 108-05.801

nos seguintes valores: Cr\$ 20.626,00, no ano de 1.990; Cr\$ 26.440.175,00, no ano de 1.991; Cr\$ 123.924.065,00, no 1º semestre de 1.992 e Cr\$ 937.231.066,00, no segundo semestre/92;

b) CANCELAMENTO do auto de infração relativo ao PIS-Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JOSÉ ANTONIO MINATEL